Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-5362/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13705/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1435322 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | LEANDRO PERES DE MATOS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 2734/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | COLOMBI - MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO Nº 200/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 39.840,00 |

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda., havendo sido examinadas a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e consideradas regulares, por meio da Análise nº 4083/2014 (peça nº 11).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13157/2014 (peça nº 19) e opinou como "*legal e regular a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos dos Incisos II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 2734/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o gestor municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

**I.** **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II.** **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 2734/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2014.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS